

DE LEI Nº787/2025, CAMPINORTE 06 DE AGOSTO 2025.

Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Campinorte-GO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Campinorte, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

Art. 2º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I – a prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimentos dos animais;
- II – a defesa dos direitos dos animais;
- III – o bem-estar animal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;



II – animal de tração: aquele que é utilizado para tração de veículos ou instrumentos agrícolas ou industriais;

III – animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

IV – animal solto: aquele que sendo doméstico é encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

V – animal abandonado: aquele que é retirado forçadamente de seu ambiente de convívio por seu proprietário ou tutor, ficando sem os cuidados decorrentes da guarda, vigilância ou autoridade, e suscetível aos riscos resultantes do abandono;

VI – proprietário: pessoa física ou jurídica responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII – tutor: pessoa física ou jurídica que mesmo não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VIII – protetor animal: pessoa física ou jurídica que recolhe animais de vias públicas ou locais de acesso público, ou em situação de maus-tratos, abandonados ou feridos, mas que necessita de apoio para prover vida digna aos mesmos;

IX – lar temporário: ambiente provisório e temporário onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva.

CAPÍTULO II

DOS PROPRIETÁRIOS, TUTORES E PROTETORES DE ANIMAIS

Art. 4º São deveres e obrigações dos proprietários de animais domésticos:



I – mantê-los nos limites de sua propriedade, assegurando-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – manter a higiene do ambiente com remoção diária e destinação adequada dos dejetos;

III – oferecer-lhes alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV – fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V – manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI – mantê-los vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII – recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII – garantir que não sejam encarcerados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

IX – realizar-lhes controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

X – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XI – manter-lhes em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XII – providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.



XIII – alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XIV – mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XV – afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Fica vedado conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de focinheiras para animais de grande porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 5º Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal.

Art. 6º Constitui dever dos tutores e protetores de animais domésticos, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.º desta Lei, identificar-lhes de forma permanente por meio de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

Art. 7º São deveres e obrigações dos proprietários e tutores de animais de tração, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.º desta Lei:

I – mantê-los em estábulos ou cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

II – manter os equídeos casqueados e ferrados, quando necessário;

III – assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, alimentação e higiene individual do animal;



IV – fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V – manter-lhes vacinados e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico- veterinária;

VI – providenciar-lhes assistência médica veterinária, quando necessária.

Parágrafo único. Fica vedado que o animal paste em áreas públicas.

Art. 8º É vedado conter o animal diretamente com cordas, correntes, cabos ou similares.

Art. 9º Nas hipóteses de descumprimento do disposto nos artigos 4.º a 8.º desta Lei, o proprietário, tutor e protetor:

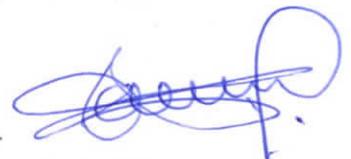
I – será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II – ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada sanção administrativa de multa, no valor de vinte e cinco Unidades Municipais de Referência;

Parágrafo único. A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

Art. 10. Ficam ainda vedados:

I – o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;



II – a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa.

CAPÍTULO III

DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 11. Consideram-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – alimentação inadequada;

II – práticas lesivas à integridade;

III – uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV – submissão à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais;

V – falta de higiene;

VI – mantê-los em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII – esgotar-lhes ou não lhes prover repouso necessário;

VIII – promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;





- X** – ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XI** – transportar-lhes em veículos sem condições físicas adequadas, lhes causando desconforto, risco físico, estresse ou morte;
- XII** – tentar ou provocar morte por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado;
- XIII** – exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;
- XIV** – abandonar-lhes;
- XV** – envenenar-lhes ou lhes torturar;
- XVI** – deixar-lhes desprotegido, submetendo-os à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa lhes causar estresse, medo e danos à saúde do animal;
- XVII** – sujeitar-lhes a confinamento e isolamentos contínuos;
- XVIII** – fazer-lhes trabalhar em período adiantado de gestação;
- XIX** – atrelar no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos;
- XX** – atrelar animais sem os apetrechos indispensáveis, que lhes sejam incômodos ou estejam em mau estado de conservação, ou, ainda, com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- XXI** – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas;

XXII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tração;

XXIII – prender-lhes atrás dos veículos motorizados ou não, ou atados às caudas de outros, no caso de equídeos, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie;

XXIV – fazer-lhes trabalhar ou viajar a pé sem lhes proporcionar o devido descanso e/ou prover-lhes de água limpa e alimentação adequada;

XXV – quaisquer outras práticas lesivas legalmente previstas.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aos atos de maus-tratos e crueldade contra animais estarão sujeitos à sanção administrativa de multa, no valor de vinte e cinco à trezentas UNIDADES MUNICIPAIS por animal lesado.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções o proprietário, tutor ou protetor que, para furtar-se da ação fiscalizadora, tentar se livrar do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma, provocando o seu desaparecimento, aplicando-lhe a multa de acordo com a infração cometida.

Art. 13. Sempre que possível, previamente à aplicação da sanção administrativa de multa, o proprietário, tutor ou protetor que incorrer nas condutas descritas no art. 11 desta Lei:

I – será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II – ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada a sanção administrativa de multa.

Parágrafo único. A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.



CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO

Art. 14. Fica autorizado o recolhimento do animal, por órgão público responsável, nas seguintes hipóteses:

I – que em decorrência dos maus-tratos sofridos necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário, tutor ou protetor, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente;

II – cujo proprietário, tutor ou protetor incorrer na reincidência de uma das condutas previstas no art. 11 desta Lei;

III – que esteja em situação de abandono material no interior de residências.

Art. 15. O animal apreendido poderá ser encaminhado para um lar voluntário, ao Centro de Amparo Animal ou instituição que mantenha convênio ou esteja cadastrada no Município para fins de adoção, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às expensas do proprietário infrator.

§1º Nas hipóteses de maus-tratos que não ensejem à apreensão do animal, sempre que o proprietário manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada para o Departamento de Controle e Proteção Animal, Secretária de Meio Ambiente ou para instituições conveniadas ou cadastradas para tentativa de adoção, permanecendo o proprietário como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a adoção se efetive.

§2º O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, tutor ou responsável, coletando-se os dados pessoais.

Art. 16. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo de um médico veterinário, ser sacrificado “*in loco*”.



Parágrafo único. Entende-se por apreensão impraticável aquela em que resta inviabilizada a remoção do animal em decorrência de ferimentos ou enfermidades que o acometem, bem como aquela em que o animal oferecer risco à integridade física das pessoas ou de outros animais.

Art. 17. Os animais recolhidos serão avaliados por médico veterinário, identificados com tatuagem, microchip ou pulseira de identificação e cadastrados com informações do dia e local do recolhimento no em Sistema de Identificação e Recuperação Animal a ser criado e gerido pela Secretária de Meio Ambiente.

Art. 18. Na constatação de maus-tratos:

I – Os animais serão identificados e registrados no Sistema de identificação, no ato da fiscalização ou após sua melhora;

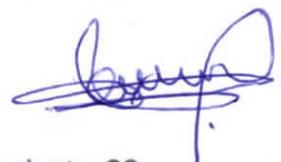
II – os custos inerentes à aplicação do microchip e ou identificação do animal serão atribuídos ao infrator;

III – o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias quanto ao cumprimento da Política de Bem-Estar Animal, sobre como proceder em relação ao animal sob a sua guarda.

Art. 19. Constatada pelo fiscal ou pela equipe do Departamento de Controle e Proteção Animal e ou Secretaria de Meio Ambiente a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

Parágrafo único. Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, mediante fiscalização pela autoridade competente, será providenciado o recolhimento do mesmo, com encaminhamento para o Centro de Amparo Animal, para promover a recuperação do animal, bem como destiná-lo para adoção.

Art. 20. Caberá a Secretária de Meio Ambiente em conjunto com o Conselho Municipal de Proteção e defesa dos animais promover ações de proteção e defesa dos animais como a criação de canais de denúncias para identificar casos de abandono e de maus tratos.



Art. 21. O proprietário do animal a ser recolhido não terá direito a qualquer tipo de indenização nos casos de dano ou óbito do mesmo, bem como responderá por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de recolhimento.

Art. 22. As disposições do art. 12, poderão ser suplementadas por Decreto Municipal do Poder Executivo para sua efetiva aplicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Campinorte-GO, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.



CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento." Art. 19, II C.F."
Campinorte, 06/08 /2025

Secretaria de Administração

